

A. I. Nº - 298636.0001/04-7  
AUTUADO - OESTE REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.  
AUTUANTE - EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 27.08.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0306-03/04**

**EMENTA:** ICMS. CONTA CAIXA. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimento de Caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com receitas não contabilizadas, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente subsistente, após análise das provas processuais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 17/04/04, exige o ICMS de R\$75.199,99, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimentos à conta Caixa, de origem não comprovada, consoante documentos às fls. 6 a 54 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 63 a 64, faz as seguintes alegações:

1. O recebimento de R\$12.546,68, tido como não comprovado, refere-se ao pagamento antecipado do pedido 1101, com vencimento em 30.04.02, pago em 06.10.01, consoante notas fiscais emitidas em 06/10/01 e 07/12/01, conforme documentos às fls. 69 a 73 dos autos;
2. que o recebimento de R\$44.800,00, realmente não poderia ter saído nesta data (08/11/01), pois tratava-se de cheque pré-datado, o qual foi transferido para matriz em 20/11/01, consoante documentos às fls. 74 a 78 dos autos;
3. o recebimento de R\$13.221,00, em 05/12/01, refere-se a uma duplicata recebida em carteira, relativo à Nota Fiscal Fatura de nº 287 de 12/11/01 (fls. 79/80);
4. o documento à fl. 81 comprova a transferência de numerário da filial para a matriz do valor de R\$15.000,00;
5. o depósito bancário no valor de R\$47.785,00 corresponde aos recibos de nºs: 278, 271 e 283, referente as Notas Fiscais de nºs 859, 319, 971 e 986, conforme documentos às fls. 82 a 88 dos autos;
6. que os documentos, às fls. 89 a 91, comprovam os empréstimos de R\$40.000,00 e de R\$10.000,00 do Sr. Luís Alberto Mior;

7. no extrato bancário, à fl. 92, está demonstrado a ocorrência de saques no valor de R\$205.000,00, utilizado para pagamento da empresa DOW;
8. os documentos às fls. 93 a 95 dos autos registram a origem do montante de R\$54.000,00, transferido entre filial e matriz.

Assim, conclui que o Auto de Infração não deve prosperar, porque não houve recebimento sem emissão de nota fiscal e que todas as origens de numerário estão comprovadas. Requer a anulação do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 99 a 100 dos autos, tece as seguintes considerações:

1. que no primeiro caso, o recibo de nº 009, de 06/10/01, faz referência apenas a Nota Fiscal nº 0054, e que o pedido 1101 não foi anexado a contabilidade, só sendo exibido quando da apresentação da defesa. Registra que tal pedido faz referência à outra Nota Fiscal de nº 0532, emitida em 07/12/01, do que entende tratar-se de um artifício do autuado, na tentativa de justificar o suprimento de caixa de origem não comprovada;
2. quanto ao segundo caso, ao analisar os lançamentos de 20/11/2001 no livro Razão concluiu que não consta nenhuma transferência para a matriz no valor de R\$44.800,00, e que o pedido de nº 1282 não foi anexado a contabilidade apresentada à fiscalização. Assim, considera a defesa sem fundamento;
3. que no terceiro caso, entende que se uma duplicata não tem a assinatura do sacado não pode constituir prova documental válida. Mantém a acusação fiscal;
4. ressalta que a defesa por si só demonstra que se trata de suprimento de Caixa de origem não comprovada, pois o contribuinte apresenta um recibo de transferência da filial para a matriz, o que constituiria uma lançamento a crédito na conta Caixa, sendo lançado no livro Razão a débito da aludida conta. Conclui que o contribuinte tentou elaborar uma prova e se equivocou;
5. rebate o argumento defensivo, por entender que é necessário o recibo do depósito bancário, único documento capaz de comprovar a autenticidade da operação;
6. quanto aos empréstimos de pessoa física, aduz que tais recibos não estavam anexados à contabilidade quando da fiscalização. Considera que as provas são insuficientes, e inclusive, não estavam registrados no mapa de lançamentos contábeis quando fiscalizado;
7. que o extrato da conta corrente apresentado não permite identificar a que ano se refere. Assim, não se constitui em prova convincente;
8. por fim, alega que o contribuinte não anexou aos autos cópia do Termo de Abertura do livro Diário devidamente registrado, do que entende que tais documentos não constituem prova satisfatória, uma vez que não se tem certeza de sua autenticidade.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$75.199,99, relativo ao período de outubro de 2001 a julho de 2002, em decorrência da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de origem não comprovada na conta Caixa, consoante documentos às fls. 6 a 54 dos autos.

A acusação fiscal está respaldada no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, onde prevê a ocorrência do fato gerador do imposto no momento que a escrituração indicar suprimento a Caixa de origem não

comprovada, além de outras situações ali previstas, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção.

Da análise das provas documentais constantes dos autos, passo a emitir as seguintes considerações:

1. Relativo ao valor de R\$12.546,86, lançado a débito na conta Caixa, em 06/10/2001, constato que não ficou comprovada pelo sujeito passivo a improcedência da presunção, pois o pedido de nº 1101 (fl. 70), e o recibo de nº 0009 (fl. 69), encontram-se visivelmente rasurados em seu conteúdo, tendo sido aparentemente acrescentadas, com grafia diferente, informações não existentes nos originais, fato este que desclassifica qualquer valor probante dos referidos documentos. Assim, procede a exigência fiscal referente ao suprimento não comprovado a conta Caixa no montante de R\$12.546,86, resultante da diferença entre o valor do recibo de R\$12.666,86 e o valor de R\$120,00 da Nota Fiscal de nº 0054.
2. O próprio autuado reconhece em suas razões de defesa (fl. 63) o suprimento indevido feito ao Caixa no valor de R\$44.800,00, pois se tratava de “cheque pré-datado”. Assim, partindo-se da premissa de que os lançamentos fiscais e contábeis registram e refletem os fatos efetivamente ocorridos, neste momento restou caracterizada a presunção de que a receita, efetivamente registrada no Caixa, foi proveniente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Portanto, subsiste a exigência fiscal.
3. Constatou que a Nota Fiscal de nº 287, emitida em 12/11/2001, a qual encontra-se devidamente registrada na escrita contábil do contribuinte (fls. 79/80), respalda a receita de R\$13.221,00, apesar de a duplicata (fl.11) não se encontrar com a assinatura do sacado, cujo recebimento alega o defendant ter ocorrido em espécie. Assim, por ser admissível tal alegação, considero improcedente a presunção. Exigência insubstancial.
4. Quanto ao valor de R\$15.000,00, lançado a débito no Caixa em 11/12/01, o próprio autuado confirma a acusação fiscal, pois o simples recibo de transferência de tal valor à matriz não sustenta o lançamento contábil, haja vista que comprova a saída de numerário do estabelecimento (filial) autuado, (lançamento a crédito), e não o seu ingresso no Caixa (lançamento a débito). Deste modo, fica caracterizada a infração, subsistindo a exigência.
5. Relativo ao lançamento de depósito feito na conta Banco do Brasil no valor de R\$47.785,00, sem comprovação (fl. 47), entendo que o contribuinte não elide a presunção legal, ao apresentar os documentos de fls. 82 a 88 dos autos, que se referem a recebimentos feitos em carteira, pois no caso em análise, somente comprovariam a origem da receita, os extratos bancários, recibos de depósitos bancários ou microfilmagem dos cheques depositados, documentos esses que não foram apresentados pelo autuado. Assim, considero subsistente a exigência fiscal.
6. Referente às operações de empréstimos nos valores de R\$40.000,00 e R\$10.000,00 (fl.31), os simples recibos às fls. 89 a 91 dos autos não servem para comprovar a efetividade da operação, a qual dependerá da análise do suporte financeiro do credor, Sr. Luiz Alberto Mior, e da comprovação do efetivo ingresso do numerário no Caixa do autuado, o que não foi feito pelo defendant.
7. Assim mantendo as exigências dos valores acima.

8. Foi lançado na conta “Caixa” no dia 03/05/02, a débito, o valor de R\$205.000,00. O impugnante trouxe aos autos um extrato bancário que comprova o desconto, em sua conta corrente bancária, dos cheques nºs 230911 e 230912, nos valores respectivos de R\$5.000,00 e R\$200.000,00.

O autuado alegou que fez o saque de R\$205.000,00 para realizar pagamento à empresa DOW. Entretanto, tais alegações, a meu ver, não são suficientes para elidir a acusação fiscal:

- a) porque não é possível identificar quais foram os beneficiários dos cheques emitidos, já que os extratos não os identificam, podendo, tais cheques, terem sido destinados a terceiros e não ao Caixa da empresa autuada;
- b) foi feita a alegação de que utilizou o total de R\$205.000,00 para efetuar pagamento à empresa DOW. Todavia, não há registro, na Contabilidade, de nenhum pagamento feito à citada empresa. Logo, cai por terra o argumento defensivo. Mantida a exigência.

9. Por fim, relativo ao empréstimo de R\$54.000,00 (fl. 36), de 17/07/2002, os documentos de fls. 93 a 95 dos autos não servem para comprovar a operação, uma vez que o recibo de fl. 93, além de o valor por extenso mencionar a quantia de cinqüenta reais, ao invés de cinqüenta e quatro mil reais, apenas comprova a saída de numerário do Caixa e não o seu ingresso. Exigência subsistente.

Em conclusão, do montante de débito de R\$75.199,99, remanesce o valor de R\$72.952,42, face à exclusão da parcela R\$2.247,53 (referente ao suprimento de R\$13.221,00).

De todo o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO					
DATA	BASE DE	ALÍQ.	MULTA	VALOR	
OCORR.	VENCT°	CÁLCULO	%	%	(R\$)
06/10/2001	09/11/2001	12.546,88	17%	70	2.132,97
08/11/2001	09/12/2001	44.800,00	17%	70	7.616,00
11/12/2001	09/01/2002	15.000,00	17%	70	2.550,00
13/02/2002	09/03/2002	47.785,00	17%	70	8.123,45
29/04/2002	09/05/2002	40.000,00	17%	70	6.800,00
30/04/2002	09/05/2002	10.000,00	17%	70	1.700,00
03/05/2002	09/06/2002	205.000,00	17%	70	34.850,00
17/07/2002	09/08/2002	54.000,00	17%	70	9.180,00
<b>TOTAL A EXIGIR:</b>					<b>72.952,42</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298636.0001/04-7, lavrado contra **OESTE REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

pagamento do imposto no valor de **R\$72.952,42**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2004.

DENISE ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR